



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**

Processo nº 00006.003612/2017-9

Memorando nº 0489/GEATI

Parecer Jurídico nº 919/17



EMENTA: SOLICITAÇÃO DE QUARTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 014/2013. NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE PRINCESA ISABEL. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata de solicitação, através do Memorando nº 0489/GEATI, para prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Locação nº 014/2013-DPPB, por um período de 12 (doze) meses, do imóvel do Núcleo da cidade de Princesa Isabel-PB, celebrado com o Senhor Nilvo Bezerra de Lima, no valor mensal de R\$ 795,22 (Setecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos).

Consta nos autos a autorização da Defensora Pública Geral do Estado, as certidões negativas de TERCEIRO e a dotação orçamentária de nº 14101.03.122.5046.419.9339036.100.

É O BREVE RELATO. Passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O contrato de locação com o Senhor Nilvo (LOCADOR) foi celebrado no dia 15/10/2013, prorrogado sucessivamente por três anos, expirado em 10/10/2017.



Destaco a juntada, nesse pedido de prorrogação contratual, dos seguintes documentos:

a) Procuração do Locador, datada de 02/09/2015, constituindo a sua procuradora a Sr^a MARIA DE LOURDES BARBOSA FIRMINO perante este Órgão, a fim de praticar todos os atos lá descritos;

b) Cópia de Escritura Particular de Compra e Venda do prédio aonde funciona o Núcleo, datado de 02/01/2010;

c) Declaração Pública de venda do objeto desta locação à Sr^a MARIA DE LOURDES BARBOSA FIRMINO, inexistindo outro documento do imóvel, senão o documento particular e compra e venda já juntado, alegando não ter mais nenhuma responsabilidade sobre o imóvel.

Pelas documentações acostadas e ensejo do Senhor NILVO BEZERRA DE LIMA de não continuar como Locador do imóvel, entendemos que não cabe qualquer espécie de transferência subjetiva de titularidade da locação, tendo em vista sequer ter sido juntada aos autos a Escritura/Registro de compra e venda do imóvel.

Superada a questão da titularidade subjetiva, não há como prorrogar um contrato já encerrado, cujo antigo locador manifesta desinteresse na locação.

Em contrapartida, o imóvel continua sendo do interesse da Administração Pública, tanto pela localização, quanto pelo valor praticado de mercado para efetuar a locação do bem, sendo muito mais vantajoso e economicamente viável locar o mesmo imóvel com o proprietário.

Posteriormente, a SENHORA MARIA DE LOURDES BARBOSA FIRMINO manifestou expressamente interesse na locação, bem como acostou certidão negativa de tributos municipais do imóvel em seu nome.

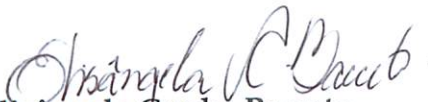
Assim, entendemos não se tratar de um caso de prorrogação contratual, mas se trata de uma nova contratação, por DISPENSA de licitação, nos termos do art. artigo 24, X, da Lei das Licitações pois o imóvel continua atendendo às finalidades precípuas desta Defensoria Pública.

CONCLUSÃO

Assim, depreende-se da análise dos autos, plena inviabilidade jurídica para aditar o contrato que já terminou, e **viabilidade de celebração de novo contrato de locação do imóvel situado na Rua Antônio Diniz Maia, S/N, bairro Maia, Princesa Isabel/PB, por 12(Doze) meses.**

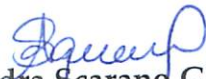
É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa-PB, 07 de novembro de 2017.


Elisângela Cunha Barreto
ASSEJUR
Matrícula nº 78003-4

DE ACORDO.

João Pessoa-PB, 07 de novembro de 2017.


Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora da Assessoria Técnica - DPPB

